

CASTRAÇÃO QUÍMICA, DE PENA A DIREITO: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Joemilson Donizetti Lopes

Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica (PUC).

Professor na EJEJ – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Enviado Especial do Poder Judiciário Brasileiro em Missão de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU) para implantação da Justiça no Timor-Leste com atuação junto à presidência da "Corte Suprema" de Timor Leste (2012-2013).

Ex-diretor do Fórum da Comarca de Uberlândia-MG.

Juiz Criminal em Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

Falar de castração química, seja no Brasil, seja em qualquer país do mundo, é sempre muito polêmico. Trata-se de um tema complicadíssimo, independentemente da abordagem que se dê: as divergências são muitas na medicina, na psicologia, na política, na filosofia e, sobretudo, no direito.

Nada obstante, não se pode ignorar uma discussão só porque ela é polêmica ou “espinhosa”, ao contrário: deve-se enfrentá-la de maneira séria e comprometida, na busca de uma solução para o problema que a motiva. Afinal, se a castração química vem sendo cada vez mais cogitada e discutida no seio da sociedade e dos diversos setores técnico-científicos é porque há problemas sociais severos que estão inflamando tais discussões.

BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tal qual positivado no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerado a base e a matriz de nossos direitos e garantias fundamentais, é fruto de uma construção histórica, sobretudo da filosofia e da política.

Conforme expõe Luís Roberto Barroso, do ponto de vista religioso, o monoteísmo hebraico-cristão é apontado como o ponto inicial da dignidade da pessoa humana, alicerçada na *Imago Dei*, isto é, na ideia de que Deus criou o ser humano à sua própria semelhança, à sua imagem, impondo a cada pessoa o dever de amar o seu próximo como a si mesmo.¹

Nada obstante, é importante frisar que ao longo dos séculos, a Igreja (sobretudo a Igreja Católica), em que pese os mandamentos de amar ao próximo, de não matar, dentre outros, adotou postura contrária e ofensiva à dignidade humana em diversos episódios como na divisão da sociedade em propriedades, no apoio à escravidão, no apoio à Mussolini e Hitler e seus regimes fascistas, isso sem mencionar a “Santa Inquisição” e suas execuções demasiado cruéis e arbitrárias.²

Filosoficamente, a dignidade da pessoa humana começou a se desvincular do pensamento religioso e a não se submeter a ele, apenas no ano de 1486, com a publicação da *Oratio de Hominis Dignity* (Oração/Discurso sobre a Dignidade do Homem) de Giovanni Picco Della Mirandola,³ considerado o manifesto criador do humanismo renascentista.

Contudo, foi com *Immanuel Kant* e o movimento iluminista que a dignidade da pessoa humana ganhou força e a argumentação filosófica se tornou completamente independente da religiosa. Resumidamente, Kant defendia que tudo na vida ou possuía um preço ou uma dignidade, sendo que aquilo que fosse *insubstituível* (*único*) teria uma dignidade, ao contrário, aquilo que pudesse ser substituído teria um preço. Para ser insubstituível e não ser considerado coisa deveria tratar-se de algo que possuísse um *fim em si mesmo*, algo que necessariamente fosse *racional* por natureza e, portanto, fosse

¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.15.

² Ibidem, p. 16.

³ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. 6.ed. Lisboa: Edições 70, 2010.

senhor de si mesmo, portador de uma *autonomia da vontade*, uma *autonomia da moral*. Apenas o *ser humano* possui tais características, portanto somente o ser humano (*ser racional por essência*) possui dignidade, enfim, para Kant, apenas a moralidade e a humanidade possuem a característica da dignidade.⁴

No cenário político e, conseqüentemente, no cenário jurídico, a dignidade da pessoa humana ascende após o fim da Segunda Guerra Mundial e a experiência do nacional-socialismo e de todas as atrocidades por ele praticadas contra o ser humano. Como explica Barroso, “na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. A dignidade humana foi então importada para o discurso *jurídico*”, sendo positivada em diversos tratados e documentos internacionais, assim como em várias Constituições.⁵

Na Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana, como exposto, está positivada como princípio fundamental de nosso Estado, sendo base e matriz do sistema de direitos fundamentais, bem como de toda a ordem jurídica constitucional. A dignidade humana está no início e no fim do Estado brasileiro. Sendo o Brasil, um Estado Democrático de Direito, os seres humanos que compõem este Estado, devem ser o seu maior e principal objetivo, devem ser protegidos e promovidos na sua essência.⁶

A dignidade da pessoa humana deve guiar os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), deve guiar a sociedade e todas as pessoas (sejam

⁴ Kant, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009, especialmente das páginas 71 a 91.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.19.

⁶ Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: O princípio dos princípios constitucionais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, n. 5, p. 249-285, jan/jun, 2005; BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012; dentre outros.

físicas ou jurídicas), bem como qualquer ente ou órgão existente. Deve guiar a República Federativa do Brasil em suas relações internas e externas.⁷

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida da maneira mais ampla possível, considerando, sobretudo, a natureza da pessoa humana, estruturada na racionalidade e na autonomia da pessoa, na sua capacidade (ao menos potencial) de escolher o que quer para si, de se autodeterminar, tal qual muito bem estruturada foi por Kant. Isso não pode ser perdido em nenhuma análise em que estejam presentes os interesses de pessoas humanas, jamais!

BREVE ANÁLISE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DE PENA A DIREITO

Como dito, a castração química vem sendo cada vez mais cogitada e discutida no seio da sociedade e dos diversos setores técnico-científicos, isto porque há problemas sociais severos que estão inflamando tais discussões, sobretudo os relativos aos estupros de crianças e vulneráveis (idosos, deficientes físicos e mentais etc.)

Discutir *castração química* é algo recente, afinal castrar quimicamente um ser humano é uma possibilidade cientificamente há pouco atingida. Contudo, o tema da *castração* (por outros meios, como a retirada dos testículos, por exemplo) transpassa os séculos e vem sendo discutido há muito pelas diversas sociedades.

Além do mais, a castração já saiu do plano teórico há séculos. Isto é, a castração é prática encontrada há séculos em varias de nossas sociedades. Nesse sentido, Alexandre Magno afirma que a castração, como punição, já era utilizada desde a Antiguidade.⁸

A castração química por sua vez, também já saiu do plano teórico desde o ano de 1997, quando o Estado da Califórnia, nos Estado Unidos da América do Norte,

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁸ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10613>>. Acesso em: 19 set. 2013.

implementou a pena de castração química para criminosos sexuais. Depois disso, ao menos mais cinco Estados estadunidenses já adotaram a referida penalização: Flórida, Geórgia, Texas, Louisiana e Montana. Na Europa, a Polônia também já adotou a pena de castração química para molestadores de crianças.⁹

No Brasil, a castração química, como pena aos condenados por crimes de natureza sexual, já foi proposta em algumas oportunidades, destaque-se os Projetos de Lei 7.021 de 2002¹⁰ e 552 de 2007,¹¹ propostos respectivamente pelo Deputado Wigberto Tartuce (PPB-DF) e pelo Senador Gerson Camata (PMDB-ES).

Contudo, em que pese à propositura de tais projetos de lei, *no Brasil*, tal pena seria evidentemente inconstitucional. Frise-se *a castração como pena seria inconstitucional*, quanto a isso não há dúvidas, enfim tratar-se-ia de pena que evidentemente feriria o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em sua essência, vez que limitaria e ofenderia a autodeterminação da pessoa humana, pois seria imposta a pessoa medida limitadora de suas capacidades essenciais. Mais ainda, seria inconstitucional porque ofenderia diretamente direitos fundamentais da pessoa humana positivados em nossa Constituição que visam proteger e promover a dignidade da pessoa humana,¹² notadamente os previstos no art. 5º, incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante); XLVII, “e” (não haverá penas cruéis); XLIX (é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral); dentre outros constantes do texto constitucional e de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

⁹ OLIVEIRA, Mara Elisa de. A castração química e sua (in)compatibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3360, 12 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22597>>. Acesso em: 19 set. 2013.

¹⁰ Para uma análise do Projeto de Lei 7.021/2002, além da leitura do próprio projeto, indica-se a leitura da análise feita no seguinte artigo: HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 19 set. 2013.

¹¹ Para uma análise do Projeto de Lei 552/2007, além da leitura do próprio projeto, indica-se a leitura da análise feita no seguinte artigo: SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. Projeto de Lei SF nº 552/07 (castração química) e a (im)possibilidade de recepção do princípio da incapacitação do infrator no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1566, 15 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10523>>. Acesso em: 19 set. 2013.

¹² Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet já deixou claro, muitas vezes, que a dignidade da pessoa humana é a base e a matriz dos direitos fundamentais e, em contrapartida, os direitos fundamentais são a materialização da dignidade da pessoa humana. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, especialmente das páginas 93 a 115.

Entretanto, há uma abordagem que é ignorada pela maioria dos juristas ao analisarem o tema da castração química: *E quando o próprio infrator quer ser submetido à castração química?* Isto é, e quando o estuprador, em face de uma doença, não consegue parar de estuprar, mas tem desejo de parar e, conscientemente sabe que a castração é um meio hábil a ajudá-lo a se livrar de sua doença?

Quando isso acontece – quando o infrator deseja a castração não como pena, mas como um tratamento químico para curar ou, ao menos, ajudar na cura ou no tratamento de sua doença, doença essa que o faz cometer crimes e atos que ele mesmo não gostaria de cometer, mas que não consegue ter autocontrole suficiente para não agir de tal maneira – o que o Estado deve fazer? *O condenado tem o direito à castração química como tratamento de sua doença?* O condenado, ao fazer esse tratamento, poderia ter algum benefício, como a redução de sua pena privativa de liberdade, vez que tal tratamento pode levá-lo a uma reabilitação social, cumprindo assim os fins da pena de maneira mais rápida e eficaz do que nossos velhos e tortuosos presídios?

Bem, a saúde é direito fundamental (art. 6º, CF/88) e também deve ser resguardada e promovida pelo Estado. E mais, a dignidade da pessoa humana nasce da autonomia da vontade, da liberdade do ser humano de fazer suas escolhas com base em sua humanidade e na moralidade a que ele próprio se submete, nasce da capacidade que o homem tem de escolher o que quer e o que não quer para sua vida.

Ora, se um estuprador, em face de uma doença psíquica, de uma doença hormonal ou mesmo de uma doença psicológica, deseja se tratar, porque não gostaria de viver com tal doença, porque se sente mal com o que faz, mas não consegue parar de fazer, porque, também, não deseja viver encarcerado, porque deseja se ver livre de tais tormentas, se esse estuprador escolhe livremente realizar o tratamento de sua doença, o Estado tem de lhe dar essa chance existencial, essa possibilidade de escolha de vida.¹³

Não falamos em imposição da castração química como pena a qualquer pessoa, mas sim na possibilidade de qualquer doente que cometa crimes sexuais, em razão de sua doença, escolher livremente fazer um tratamento que permita a ele se ver livre de tal doença. Até mesmo porque, muitas das vezes, o estuprador vive uma tortura interna consigo mesmo pelos atos que comete, mas que não consegue parar de cometer. Dar aos condenados por crimes sexuais essa chance existencial é agir conforme a

¹³ Nesse sentido, WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração Química: uma visão constitucional**. Guaíba: Sob Medida, 2012.

dignidade da pessoa humana na sua forma kantiana e na forma tal qual ela está positivada em nossa Constituição. É dar um alento ao condenado, uma oportunidade de levar uma vida mais saudável e menos tortuosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A castração química pode ser vista sob duas perspectivas: como pena aplicável aos condenados por crimes sexuais e como direito dos condenados por crimes sexuais.

Sob a primeira ótica é totalmente inconstitucional e desumana, porque fere diretamente o núcleo essencial do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e diversos direitos fundamentais resguardados à pessoa humana pela Constituição brasileira de 1988.

Já sob a perspectiva de tratamento médico, aplicável aos condenados por crimes sexuais, que cometeram tais crimes por uma doença (psíquica, psicológica, hormonal etc.), e que desejam livremente passar por tal tratamento, por não quererem viver e conviver com a respectiva doença, a castração química é constitucional. Mais ainda, sob tal perspectiva, a castração química atende ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pois permite ao condenado escolher para si uma vida livre de uma doença que só lhe faz mal e o submete a uma tortura interna, um conflito interno perene. Atende à dignidade humana porque lhe possibilita uma autodeterminação, da qual a doença lhe priva, pois faz o que não quer fazer por um impulso doentio que deseja não ter. Atende ainda ao direito fundamental à saúde, o qual o Estado deve proteger e promover.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10613>>. Acesso em: 19 set. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012;

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: O princípio dos princípios constitucionais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, n. 5, p. 249-285, jan/jun, 2005.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 19 set. 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. 6.ed. Lisboa: Edições 70, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Mara Elisa de. A castração química e sua (in)compatibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3360, 12 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22597>>. Acesso em: 19 set. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. Projeto de Lei SF nº 552/07 (castração química) e a (im)possibilidade de recepção do princípio da incapacitação do infrator no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1566, 15 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10523>>. Acesso em: 19 set. 2013.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração Química: uma visão constitucional**. Guaíba: Sob Medida, 2012.